



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2013

RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, o presente projeto dá nova redação ao artigo 283 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina.

Em sua Mensagem (Of. nº 151/2013-GAB), o Prefeito relata o que segue:

“Com a presente Propositura pretende-se ampliar a isenção de pagamento de taxas em requerimentos administrativos aos empregados públicos, especificando quais os servidores públicos estão abrangidos pela norma.

A atual redação do Art. 283, da lei 4.928/1992, dispõe:

“Art. 283. São isentos de taxas os requerimentos e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal ativo ou inativo.

Parágrafo único. Incluir-se-á dentre as hipóteses previstas no “caput” deste artigo a solicitação de inscrição para concurso público.”

Com a redação proposta pretendemos incluir os servidores comissionados e os empregados públicos, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 283. São isentos de taxas os requerimentos e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal efetivo, ativo ou inativo, comissionado ou celetista.

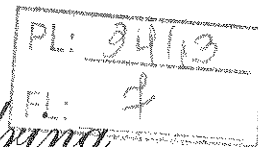
Parágrafo único. Inclui-se dentre as hipóteses previstas no caput deste artigo a solicitação de inscrição para concurso público.”

Considerando que todos os agentes públicos exercem funções pública, ou seja, um conjunto de atividades que visam satisfazer o interesse público. Essas funções podem estar concretizadas em um cargo ou emprego público, que tem presunção de continuidade.

Entretanto, o ocupante de emprego público tem vínculo contratual, sob a égide da CLT, e o ocupante do cargo público tem vínculo estatutário, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos.

Ressaltamos, ainda, que matéria de igual teor foi apresentada no ano de 2012, pelos nobres Edis: Roberto Fú Lourenço, Amauri Pereira Cardoso, José Roque Neto, Fabiano Rodrigo Gouvêa, Martiniano do Valle Neto e Ederson Junior Santos Rosa, tendo sido apreciada e aprovada por esse Legislativo. Todavia, não foi possível sancionar tal projeto tendo em vista o disposto no art. 29, III, da Lei Orgânica do Município.”

É o relatório.





Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

"Costumo voltar atrás sim. Não tenho compromisso com o erro." Juscelino Kubitschek

PL: 204/12
FL: 8

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto à técnica legislativa.

No aspecto regimental, há que se dar cumprimento ao disposto no § 3º do art. 26 da LOM, qual seja:

"Art. 26. ...

...
§ 3º a matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara."

A matéria objeto do presente projeto (alteração do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Londrina) está afeta à competência legislativa do Município, consoante as disposições dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 5º, I, da nossa Lei Orgânica.


Quando da análise de projeto de lei nº 204/2012 (mencionado pelo Prefeito em sua Mensagem), esta Assessoria desconhecia a seguinte decisão – recente - do STF:

"O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada." (ADI 2.672, Rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, julgamento em 22-6-2006, Plenário, DJ de 10-11-2006.) No mesmo sentido: AI 682.317-AGR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, DJE de 22-3-2012."

Firmamos, naquela ocasião, que a iniciativa no processo era privativa do Prefeito, nos termos do artigo 29, III, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

Todavia, quer-nos parecer que, com a referida decisão, há que se concluir que se trata de matéria de iniciativa concorrente, podendo ser apresentada tanto pelo Executivo como pelo Legislativo.

Podendo escusas aos autores do projeto de lei 204/2012¹, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa, observado o disposto no § 3º do art. 26 da LOM, supracitado.


Manoel Melo de Paula
PROFESSOR Nº 21.430

Londrina, 14 de maio de 2013.

¹No mesmo erro incidiu a Procuradoria Geral do Município quando da análise do referido projeto de lei.

PL: 34/13
FL: 9.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 34/2013

Corroboramos com o parecer técnico e nos manifestamos favoráveis a tramitação do Projeto.

SALA DAS SESSÕES, 14 de Maio de 2013.

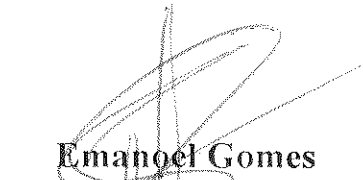
A COMISSÃO:



Gustavo Richa
Presidente/Relator



Lenir de Assis
Vice Presidente



Emanuel Gomes
Membro